



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002181/2009-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.620 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2024  
**Recorrente** ROSSANA DELFINI CERA CERVANTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF).  
INCONSTITUCIONALIDADES. APRECIÇÃO. SÚMULA CARF.  
ENUNCIADO Nº 2. APLICÁVEL.

Compete ao poder judiciário aferir a constitucionalidade de lei vigente, razão por que resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa. Ademais, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho.

PAF. REUNIÃO PRESENCIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL.  
REQUERIMENTO. APRESENTAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO.  
FORMULÁRIO PRÓPRIO. OBRIGATORIEDADE.

O recurso voluntário não é meio apropriado para pedido de sustentação oral nas sessões presenciais de julgamento das turmas ordinárias do CARF. Com efeito, dita pretensão terá de ser apresentada antes de iniciado o respectivo julgamento por meio de formulário próprio disponibilizado no sítio deste Conselho.

PAF. INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO. DESTINATÁRIO. PATRONO.  
INADMISSÍVEL. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 110. APLICÁVEL.

É vedado o encaminhamento de intimação para endereço de procurador do contribuinte, independentemente do meio de comunicação oficial supostamente adotado.

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. CONHECIMENTO ESPECÍFICO. PROVA DOCUMENTAL. SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF.  
ENUNCIADO Nº 163. APLICÁVEL.

As diligências e perícias não se prestam para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento específico. Logo, indefere-se tais pleitos, caso prescindíveis para o deslinde da controvérsia, assim considerado quando o processo contiver elementos suficientes para a formação da convicção do julgador.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA CARF. ENUNCIADOS NºS 4 E 108. APLICÁVEIS.

O procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando tributo a pagar, obrigatoriamente, implicará cominação de multa de ofício e juros de mora.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2.004.

Nos casos em que o contribuinte entrega a declaração de ajuste anual dentro do prazo legal, apura e recolhe saldo de imposto a pagar, o respectivo lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, com fato gerador complexo, de período anual, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente ao exercício analisado. Tendo sido o lançamento efetuado dentro do prazo decadencial acima previsto, é de se rejeitar a preliminar de decadência do lançamento referente à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada relativos ao período de janeiro a junho de 2.004.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Constatado que a contribuinte detém a titularidade da conta-corrente cujos créditos foram objetos da presente autuação, a alegação de ilegitimidade passiva não pode prosperar, frisando-se que a suposta vinculação da movimentação financeira da conta bancária da Impugnante às receitas da empresa da qual é sócia é matéria que deve ser analisada quando da apreciação das questões de mérito. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Mantém-se a tributação dos créditos bancários autuados, não havendo nos autos nenhum elemento capaz de ilidi-la.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITE DE TRIBUTAÇÃO.

Somente não serão considerados, para efeito de tributação, os créditos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), se o somatório desses créditos não ultrapasse, no ano-calendário, o valor de R\$ 80.000,00, sendo que esse limite anual do montante dos créditos deve ser calculado somando-se os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 efetuados, no ano-

calendário, em todas as contas de depósito ou de investimento, cuja titularidade seja do contribuinte. Assim sendo, há que se manter a tributação, nos anos-calendário 2.004 e 2.005, de todos os créditos tributários inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00, não comprovados, uma vez que sua soma, em cada um dos citados anos-calendário, ultrapassou o valor limite de R\$ 80.000,00.

**DOS PEDIDOS DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DO PROTESTO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS/INTIMAÇÕES.**

A prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, sendo viável o pedido de juntada de novos documentos aos autos, desde que acompanhado da respectiva justificativa prevista em lei, além dos documentos que se pretende juntar, documentos esses que não foram apresentados até a data do julgamento do presente feito, fato que inviabiliza o pedido da Impugnante. A sustentação oral, por sua vez, não encontra previsão legal no julgamento administrativo de Primeira Instância. Outrossim, o pedido de realização de diligências/intimações fica prejudicado, na medida em que, além da contribuinte ter tido ampla oportunidade, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, de carrear aos autos elementos/documentos no sentido de tentar ilidir a autuação em foco, a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada transfere o ônus da prova à contribuinte, não podendo ser atribuído ao Fisco o encargo de obtenção de informações/provas/esclarecimentos visando à comprovação da origem dos recursos tributados. Pedidos indeferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e prejudicial suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente a omissão de rendimento caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada.

## Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão n.º 16.-46.340 - proferida pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), transcritos a seguir (processo digital, fls. 1.741 a 1.754):

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 19/06/2.009, o Auto de Infração de fls. 343 a 350, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2.005 e 2.006 (anos-calendário 2.004 e 2.005, respectivamente), por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 241.380,15, dos quais R\$ 110.687,83 correspondem a imposto, R\$ 83.015,87, a multa proporcional, e R\$ 47.676,45, a juros de mora, calculados até 29/05/2.009.

2. Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 332 a 342) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 348 a 350), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

### 2.1- OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados, durante os anos-calendário 2.004 e 2.005, em contas de depósito mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

3. Cientificada do Auto de Infração em 23/06/2.009 (fl. 352), a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais (fl. 410), apresentou, em 21/07/2.009, a impugnação de fls. 355 a 404, acompanhada dos documentos de fls. 409 a 605, 609 a 806 e 810 a 926, alegando que:

### I- DA DECADÊNCIA

3.1. preliminarmente, vislumbra-se, no presente caso, a ocorrência da decadência do direito do Fisco de efetuar lançamento, referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 2004, porque, conforme se depreende da análise do Auto de Infração impugnado, a contribuinte foi autuada e intimada a recolher suposta diferença de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (anos-calendário 2.004 e 2.005) apenas em 25/06/2.009, observando-se que, nos termos do art. 2º da Lei 7.713/1.988, da Lei 9.250/1.995 e do art. 42 da Lei 9.430/1.996, o Imposto de Renda da Pessoa Física é apurado mensalmente (reproduz o art 2º da Lei nº 7.713/1.988, o art. 3º, parágrafo único e o art. 4º, todos da Lei nº 9.250/1.995, o art. 42, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.430/1.996 e o art. 106 do RIR/99);

3.2. assim, considerando que a notificação/intimação da Impugnante a respeito do Auto de infração ocorreu somente em 24/07/2.009, ocorreu o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir dos fatos geradores mensais ocorridos entre janeiro e junho de 2.004, caracterizados pela disponibilidade jurídica e econômica dos rendimentos (art. 43 do CTN);

[...]

### II- DOS VÍCIOS FORMAIS DO LANÇAMENTO

6.6. para lavrar o Auto de Infração impugnado e presumir a existência de supostas receitas sem comprovação de origem, a Fiscalização: **a)** relacionou

todos os depósitos efetuados nas contas-correntes de titularidade da Autuada e de seu marido; **b)** desconsiderou todos os documentos que demonstravam as receitas da empresa da qual a Autuada é sócia e que não possui conta bancária; **c)** desconsiderou todos os recibos fornecidos aos pacientes pela empresa da Autuada; **d)** desprezou todos os esclarecimentos e documentos apresentados pelo marido da Autuada, no decorrer do procedimento de fiscalização que antecedeu a lavratura do lançamento, ora impugnado; **e)** utilizou-se de convicções pessoais e exclusivamente subjetivas para considerar sem origem diversos depósitos bancários e, **f)** ignorou, por completo, as normas que regem a tributação da pessoa jurídica e da pessoa física dos sócios, prevista na Lei n.º 11.196/2.005;

[...]

### **III- DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS E DA COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

#### **DA PROVA GERAL-RECEITAS INCCA**

3.15- conforme exaustivamente demonstrado à Fiscalização durante o procedimento de apuração do crédito tributário lançado, a grande maioria dos depósitos bancários apontados no Auto de Infração tiveram origem em receitas das empresas INCCAP - Instituto de Cirurgia de Cabeça e Pescoço Ltda., CNPJ 59.583.955/0001-61), da qual a Autuada é sócia, juntamente com seu marido, o único gerador de receitas, tendo sido este fato devidamente esclarecido e demonstrado ao Fisco, através dos protocolos de esclarecimentos e de entrega de documentos feitos pelo marido da Autuada, durante o procedimento fiscal instaurado contra ele (reproduz trechos de intimação efetuados pelo Fisco);

[...]

#### **III.2- DA PROVA ESPECÍFICA. DA COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA UM DOS DEPÓSITOS APONTADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO**

3.22- não bastasse a insubsistência do Auto de Infração impugnado em face dos 2 itens acima, a Autuada passa a demonstrar, de forma específica e individualiza, a origem de cada um dos valores depositados nas suas contas bancárias:

##### **a) conta-corrente n.º 28.420-3**

- **R\$ 50.000,00 (02/01/2.004)**: comprovação de origem aceita-devolução de recurso debitado;

- **R\$ 2.615,36 (27/08/2.004)**: comprovação de origem aceita-rescisão de contrato de trabalho do marido das Autuada- registro na DIRPF;

- **R\$ 1.406,00 (10/09/2.004)**: comprovação de origem aceita- salário do marido da Autuada, Onivaldo Cervantes;

##### **Depósitos- Planilha da Fiscalização**

A Fiscalização segregou os depósitos inferiores à R\$ 12.000,00, objeto deste item e os valores superiores a R\$ 12.000,00, cuja origem será demonstrada nos itens seguintes, individualmente. Quanto aos depósitos inferiores à R\$ 12.000,00, a Autuada esclarece que, exceção feita ao depósito de R\$ 8.000,00, adiante demonstrado (28/09/2005) e àqueles depósitos provados individualmente nos itens seguintes, todos os demais representam origem da empresa INCCAP. A Autuada reitera que todos os depósitos relacionados são referentes às receitas declaradas e tributadas em nome da empresa INCCAP, a qual, repita-se, não possuía, à época, conta bancária, movimentando todos

os seus recursos nas contas da sócia Autuada. Para demonstrar o alegado, a Autuada anexa à presente impugnação, na ordem da planilha elaborada pela Fiscalização, as declarações fiscais da INCCAP, as notas fiscais e os recibos emitidos por esta empresa e os comprovantes de internação dos tomadores de serviços da empresa - pacientes (Notas Fiscais e Recibos emitidos pela INCCAP - fls. 679 a 807 e 810 a 874), sendo incontestado, no caso, o erro de sujeição passiva do lançamento impugnado, sendo evidente o fato de que referidos valores representam receita declarada e já tributada na empresa da Autuada, como mesmo contraditoriamente presumiu o Fisco (reproduz trechos do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 337 e 338, bem como Jurisprudência);

Por fim, ainda quanto aos depósitos originários da INCCAP, a Autuada registra não ser cabível e admissível a alegação da Autoridade Fiscal sobre a divergência de datas, pelos seguintes motivos: 1) está devidamente comprovada a identidade de datas e de valores, segundo a sistemática dos operações apresentadas nesta defesa (há: cheques pré-datados, parcelamentos concedidos pelo marido da Autuada, pagamentos totais feitos por planos de saúde/convênios médicos e respectivas complementações, etc); 2) diante da inexistência da exigência de elaboração de controle de movimentação financeira, o próprio Conselho de Contribuintes vem decidindo sobre a irrelevância dessa identidade para efeitos de comprovação de origem (reproduz Jurisprudência);

- **R\$ 907,00 (21/01/2.004) e R\$ 200,00 (01/06/2.004)** : por tratar-se de valor de pequena monta e considerando que os bancos ainda não forneceram os espelhos dos cheques depositados ou, ainda, não identificaram os titulares dos depósitos, a Autuada não tem como demonstrar, neste momento, a origem dos recursos acima. Todavia, fica desde já protestada a prova, a qual será feita após a resposta das informações solicitadas aos bancos. De toda forma, e, apenas por amor a argumentação, a Autuada, desde já, esclarece não ser legítima a presunção da Autoridade Fiscal quanto à alegada omissão de receita destes valores, haja vista o disposto no art. 42, § 3º, inciso I, da Lei n.º 9.430/1.996;

- **R\$ 4.700,00:** originário de serviços prestados, no valor de R\$ 3.500,00 e 7 (sete) consultas, no valor total de R\$ 1.200,00 (Nota Fiscal de Serviços - Série A n. 022 e recibos de pagamento fls. 878 a 884);

- **R\$ 2.000,00:** originário de serviços prestados, conforme Nota Fiscal de Serviços - Série A n. 024 (fl. 886);

- **R\$ 6.757,20:** originário de serviços prestados, conforme Notas Fiscais de Serviços - Série A n. 025/anulada e 026 - (fls. 888 e 889); por tratar-se de serviço prestado a pessoa jurídica, houve a retenção dos tributos federais pelo tomador dos serviços, nos termos do art. 30 da Lei n.º 10.833/2.003, ou seja, do valor bruto da Nota Fiscal de R\$ 7.200,00 foram deduzidos os seguintes impostos IRRF (1,5%), CSLL (1%), COFINS (3%) e PIS (0,65%), ensejando o depósito do valor líquido e exato de R\$ 6.757,20, tendo ocorrido o cancelamento da Nota Fiscal 025, em razão, exclusivamente, do erro de apuração da CSLL sobre o valor da operação;

- **R\$ 7.100,00:** originário de serviços prestados, conforme Nota Fiscal de Serviços - Série A n. 027 (fl. 891);

- **R\$ 16.628,00:** originário de serviços prestados, conforme Nota Fiscal de Serviços - Série A n. 034 - (fl. 893);

no caso de serviços prestados a pessoa jurídica, houve a retenção dos tributos federais pelo tomador dos serviços, nos termos do art. 30 da Lei n.º 10.833/2.003 e, para demonstrar ainda mais a origem destes recursos, a Autuada apresenta o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte- Pessoa Jurídica- AC 2.005 (original e retificadora), emitido pela empresa A. Lopes Muniz Advogados Associados S/C (fls. 895 e 896);

Pela documentação acima discriminada, deverão ser também anulados os lançamentos feitos com base nos depósitos acima relacionados, cuja prova da origem por meio de documentação idônea é inconteste.

**- R\$ 165.00, R\$ 32.00, R\$ 126.00, R\$ 135.00 e R\$ 20.00:** os depósitos feitos por parentes da Autuada, mãe (Lia Delfini Cêra) e irmã (Andréa Delfini Cêra), correspondem a reembolso de despesas por ela adiantadas, em típica relação familiar conhecidas como "paga que depois te pago" e, por tratar-se de valores de pequena monta e, ainda, de relação familiar de reembolso, a Autuada não tem como demonstrar a origem dos recursos acima, registrando-se, desde já, ser legítima a presunção da Autoridade Fiscal quanto à alegada omissão de receita destes valores (art. 42, § 3º, inciso I, da Lei n.º 9.430/1.996);

**- R\$ 20.000.00, R\$ 20.995.80, R\$ 17.900.00, R\$ 18.800.00:** originários da venda de bovinos (vacas) para cria, conforme Notas Fiscais de Produtor n.ºs 8983597, 8983596, 8983595, 8983600, todas emitidas para Silvio Cesar Baraldi Cervantes, CPF n.º 357.300.561-68 (fls. 898 a 905); os valores da transação rural acima, apesar de muito próximos, diferem apenas em razão da sistemática imposta pelo Governo Estadual, para efeitos de controle, fiscalização e incidência do ICMS-ST(Substituição Tributária) e, apenas para rechaçar definitivamente qualquer interpretação em contrário, a Autuada anexa à presente defesa declaração fornecida pelo comprador acima identificado, confirmando a compra de 150 cabeças de bovinos relacionada exatamente às Notas Fiscais acima e, portanto, confirmando a origem dos depósitos acima (fl. 907), tendo sido os valores desta transação devidamente declarados nas DIRPF da Autuada e de seu marido (declaração anexa), sendo, portanto, inconteste a origem dos valores acima, estando o Auto de Infração maculado de flagrante nulidade;

**- R\$ 46.180,90 e R\$ 43.072,00:** originários de serviços prestados pela empresa INCCAP, no decorrer dos anos de 2.004 e de 2.005, estando devidamente declarados, informados à Receita Federal do Brasil e levados à tributação, segundo o regime de competência, pela referida empresa contribuinte, conforme inclusas DIPJ's dos exercícios 2.005 e 2.006 e, como já devidamente demonstrado acima, estes valores, assim como todos os outros valores tributados pela referida empresa, não poderão ser validamente exigidos da pessoa física da Autuada, a qual não é a titular, de direito, das referidas receitas;

#### **IV- DA HIPÓTESE DE EXCEÇÃO E DA VEDAÇÃO LEGAL DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE APENAS EM EXTRATOS BANCÁRIOS**

3.23- nos termos acima, diante da comprovação da origem dos depósitos mencionados nos tópicos anteriores, observa-se que os valores individuais dos depósitos realizados nas contas bancárias da Autuada são inferiores à R\$ 12.000,00, não totalizando, em cada um dos exercícios lançados, o valor de R\$ 80.000,00 e, assim sendo, não bastasse a efetiva comprovação da origem e a justificação dos depósitos realizados nas contas bancárias da Impugnante, como mesmo reconhecido no Auto de Infração impugnado, observa-se, ainda, que o lançamento em questão foi indevidamente lavrado com base apenas nos extratos bancários apresentados pela Impugnante e na presunção de omissão de receitas por parte do Fiscal Autuante (reproduz o art. 42, §§1º, 3º e 4º, da Lei n.º 9.430/1.996, com as alterações promovidas pelo art. 4º da Lei n.º 9.481/1.997, bem como Jurisprudência);

3.24- assim, após o cancelamento dos valores com origem efetivamente demonstrada e reconhecida por esta Delegacia, a teor do disposto no art. 42, § 3º, II, da Lei n.º 9.430/1.996 (com a redação dada pelo art. 4º da Lei n.º 9.481/1.997), o Auto de Infração ora impugnado, deve ser cancelado, sendo flagrante a falta de suporte fático e legal para a manutenção da exigência apontada, observando-se, ainda, de outra parte, que, conforme será demonstrado em item próprio, a Impugnante não teve variação patrimonial sem origem, razão pela qual também não pode ocorrer o lançamento de

ofício por suposta variação patrimonial a descoberto (reproduz a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Jurisprudência do Conselho de Contribuintes);

#### **V- DO ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

3.2.5. conforme inequivocamente demonstrado nestes autos, grande parte do crédito tributário impugnado, lançado contra a pessoa física da Impugnante, é decorrente da indevida e ilegal imputação de omissão de receitas/rendimentos, as quais, como mesmo reconhecido pela ilustre Auditora Fiscal, referem-se à receitas/rendimentos de titularidade e já declaradas pela pessoa jurídica da INCCAP, da qual a Autuada é sócia, não obstante não contribua para gerar as respectivas receitas;

[...]

#### **VI- DA AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

3.30. não obstante tudo o acima exposto, observa-se ainda que a Impugnante não teve variação patrimonial sem origem, razão pela qual também não se pode admitir validamente o lançamento impugnado, haja vista e evidente falta de acréscimo patrimonial a descoberto;

[...]

#### **VII- DA PRECARIIDADE DAS PROVAS E DO INDEVIDO LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÕES**

3.33. a par da comprovada e reconhecida origem dos depósitos bancários considerados pela Fiscalização e da impossibilidade, no presente caso, de lançamento com base exclusivamente em extratos bancários (ante o disposto no art. 42, § 3º, da Lei n.º 9.430/1.996), mister se faz observar que a Fiscalização não comprovou, nem muito menos demonstrou que as receitas declaradas pela apontada pessoa jurídica não é aquela movimentada pela Impugnante em sua conta bancária, nem que a pessoa jurídica deixou de recolher os tributos devidos;

[...]

#### **VIII- DA DÚVIDA QUANTO AO ILÍCITO IMPUTADO À AUTUADA E DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

3.43. não se consubstanciou, no presente caso, a presunção legal de omissão de rendimentos (art. 42, § 3º, da Lei n.º 9.430/1.996), advindo a consequência de que caberia ao Fisco fazer a prova material, válida e objetiva, de que houve a realização da hipótese descrita na lei e, ainda, da má-fé por parte da Autuada com vistas a se beneficiar da operação em tela, o que de fato não ocorreu na presente autuação, e, por assim ser, o que há de prevalecer é a presunção de boa-fé da Impugnante;

[...]

#### **IX- DA INDEVIDA METODOLOGIA ADOTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO**

3.46- a par de todo o acima exposto, o Auto de Infração, ora impugnado, na apuração do crédito tributário lançado, utilizou indevida metodologia, a ensejar a sua nulidade objetiva, isto por que: 1) não foram considerados os depósitos com cheques pré-datados, evidenciando-se assim divergências de datas; 2) não foram considerados os somatórios de cheques depositados, evidenciando-se assim a divergência de valores depositados individualmente (obs. os somatórios conferem com as receitas declaradas na

pessoa jurídica), principalmente diante da conclusão da Autoridade Fiscal de que foram constatados depósitos no valor das consultas e de seus múltiplos; **3)** não foram consideradas as sistemáticas dos planos de saúde, em que os Planos pagam parte dos serviços prestados pela INCCAP e o paciente a outra parte; **4)** não foram consideradas as deduções feitas nas notas fiscais apresentadas pela empresa da Autuada, referente às retenções dos tributos federais (IRRF, CSLL, PIS, COFINS) estatuída na Lei n.º 10.833/2.003; **5)** não foram considerados todos os tributos recolhidos pela pessoa jurídica (INCCAP), nem, muito menos pela Autuada e pelo seu marido referente à receita de venda de gado; **6)** não foram consideradas todas as despesas incorridas pela empresa INCCAP para auferir as suas receitas, as quais foram, imputadas à Autuada (Livro Diário da INCCAP -doc. anexo); **7)** não foram considerados os custos incorridos na atividade rural, declarados nas DIRPF's da Autuada e de seu marido; **8)** não foram, ainda, consideradas as distribuições de dividendos e o pagamento de pró-labore da empresa INCCAP para a Autuada e para seu marido;

[...]

#### **X- DA DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO- BI-TRIBUTACÃO**

3.50. diante do acima exposto, observa-se, ainda no presente caso, evidente e indevida duplicidade de lançamento, porque, como devidamente demonstrado, as receitas ditas omitidas pela Fiscalização foram devidamente tributadas na pessoa jurídica (INCCAP) e em outros contribuintes (marido da Autuada) e estão sendo tributadas, também, na pessoa destes terceiros contribuintes;

#### **XI- DA MULTA**

3.55. considerando a inexigibilidade do crédito tributário indevidamente lançado, inexistente fundamento para a imposição de qualquer multa, uma vez que inexistente o fundamento para o "débito" principal exigido pela Autoridade Fiscal, principalmente quando está comprovado que todos os tributos incidentes sobre as receitas ditas omitidas foram devidamente recolhidos pela INCCAP e pelo marido da Autuada;

3.56. por todo o exposto e pelas razões apresentadas relativamente à inexistência de má-fé da Impugnante, inexistente fundamento para a imposição de qualquer multa, quanto mais agravada, conforme lançamento ora impugnado, isto porque: a) é evidente o caráter confiscatório da multa indevidamente imputada à Impugnante, quanto mais quando é cediço que os tributos incidentes sobre as receitas ditas omitidas foram devidamente recolhidos pela INCCAP e pelo marido da Autuada; b) a multa indevidamente levada a efeito não atende à proporcionalidade e à razoabilidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio; c) há flagrante violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva, também aplicável às sanções impostas; e d) a multa imputada no item 2 do Auto de Infração impugnado foi imputada à Impugnante, em total afronta ao disposto no art. 133 do CTN;

#### **XI.1- DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA E DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE**

[...]

#### **XI.2- DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

[...]

#### **XI.3- DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA**

[...]

**XI.4- DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA MULTA PUNITIVA PARA TERCEIRO QUE NÃO TENHA RESPONSABILIDADE PELA CONDUTA TIPIFICADA**

3.64. ainda com relação à multa imposta, importante esclarecer que a Impugnante não pode ser responsabilizada por seu pagamento, porque, como demonstrado, todos os valores depositados em suas contas-correntes são decorrentes de receitas/rendimentos da pessoa jurídica mencionada ou de seu marido, sendo a multa punitiva intransferível, concluindo-se que, a par do efetivo recolhimento dos tributos devidos pelos demais contribuintes, à impugnante não pode ser imputada a responsabilidade pelo pagamento da multa de ofício imposta;

[...]

**XII- DOS JUROS**

3.67- pelo princípio da eventualidade e pelas mesmas razões aplicadas à multa, caso seja mantida a exigência em discussão, ressalta a Impugnante que entende ser indevida, *in casu*, a aplicação da taxa SELIC a qualquer tempo, o que vem a representar uma majoração totalmente indevida do crédito tributário constituído, a ensejar a nulidade do lançamento impugnado;

**XIII- DAS PROVAS**

3.68. requer a Impugnante, tendo em vista o princípio da verdade material que informa o processo administrativo e sob pena de cerceamento do direito de defesa, a análise dos documentos apresentados à Fiscalização, bem como de outros documentos, os quais desde já protesta pela posterior juntada (a Recorrente apresenta em anexo à peça impugnatória os documentos de n.ºs 01 a 20- fls. 409 a 605, 609 a 806 e 810 a 926, dos presentes autos);

3.69. além dos documentos acima, e caso esta Delegacia de Julgamento ainda entenda ser necessário, a Autuada, de forma a demonstrar o quanto alegado, requer, ainda, a expedição dos seguintes ofícios:

1) ao Banco Central do Brasil - BACEN, para que informe se o INCCAP - Instituto de Cirurgia de Cabeça e Pescoço Ltda, CNPJ 59.583.955/0001-61, possui qualquer conta bancária e, se positivo, que informe a data de abertura da mesma;

2) ao Banco do Brasil, para que apresente o extrato bancário de todas as contas de titularidade da Autuada, de forma detalhada e desmembrada, nos anos de 2.004 e 2.005;

3) ao Banco do Brasil, para que apresente o espelho dos cheques referentes aos depósitos apontados no Auto de Infração ou que apenas informe o nome e o CPF dos depositantes;

4) ao Banco Bradesco para que apresente o extrato bancário de todas as contas de titularidade da Autuada, de forma detalhada e desmembrada, nos anos de 2.004 e 2.005;

5) ao Banco Bradesco, para que apresente o espelho dos cheques referentes aos depósitos apontados no Auto de Infração ou que apenas informe o nome e o CPF dos depositantes;

6) à Receita Federal do Brasil, para que intime os frigoríficos relacionados nas notas fiscais ora juntadas, para que informem os valores pagos referentes a estas operações;

3.70- por fim, a Autuada provará o alegado mediante a realização de sustentação oral, a qual é desde já requerida;

#### **XIV- DO PEDIDO**

3.71- diante de todo o exposto: a) requer e espera a Autuada que a presente impugnação administrativa seja recebida, conhecida e julgada integralmente procedente, nos termos requeridos nesta impugnação, e, em consequência seja determinado o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração Impugnado;

b) protesta, outrossim, pela produção de sustentação oral;

c) por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome da Autuada e, também, em nome do advogado José Vicente Cêra Junior (OAB/SP 155.962), com escritório na Alameda Franca, 1.050, 11º andar, em São Paulo-SP, telefone (11) 3063-6177 e endereço eletrônico jvcera@fblaw.com.br , sob pena de nulidade. (os patronos da Autuada declaram que as cópias que instruem a presente impugnação são autênticas -art. 544, § 1º do CPC).

(Grifo no original)

#### **.Julgamento de Primeira Instância**

A 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 1.738 a 1.778):

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2.004.

Nos casos em que o contribuinte entrega a declaração de ajuste anual dentro do prazo legal, apura e recolhe saldo de imposto a pagar, o respectivo lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física tem a natureza jurídica de lançamento por homologação, com fato gerador complexo, de período anual, sendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos é a data da ocorrência do fato gerador, ou seja, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente ao exercício analisado. Tendo sido o lançamento efetuado dentro do prazo decadencial acima previsto, é de se rejeitar a preliminar de decadência do lançamento referente à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada relativos ao período de janeiro a junho de 2.004.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Constatado que a contribuinte detém a titularidade da conta-corrente cujos créditos foram objetos da presente autuação, a alegação de ilegitimidade passiva não pode prosperar, frisando-se que a suposta vinculação da movimentação financeira da conta bancária da Impugnante às receitas da empresa da qual é sócia é matéria que deve ser analisada quando da apreciação das questões de mérito. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Mantém-se a

tributação dos créditos bancários au tuados, não havendo nos autos nenhum elemento capaz de ilidi-la.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITE DE TRIBUTAÇÃO.

Somente não serão considerados, para efeito de tributação, os créditos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), se o somatório desses créditos não ultrapasse, no ano-calendário, o valor de R\$ 80.000,00, sendo que esse limite anual do montante dos créditos deve ser calculado somando-se os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 efetuados, no ano-calendário, em todas as contas de depósito ou de investimento, cuja titularidade seja do contribuinte. Assim sendo, há que se manter a tributação, nos anos-calendário 2.004 e 2.005, de todos os créditos tributários inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00, não comprovados, uma vez que sua soma, em cada um dos citados anos-calendário, ultrapassou o valor limite de R\$ 80.000,00.

#### APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação de regência, a apuração de omissão de rendimentos com base na existência de depósitos bancários de origem não comprovada enseja a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), lastreada na ocorrência de falta de declaração por parte da contribuinte.

#### MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ALEGAÇÕES DE CONFISCO E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Não pode ser inquinado pelas alegações de confisco e de violação ao direito de propriedade e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física que atendeu aos preceitos legalmente estabelecidos e exigiu tributo resultante da constatação de omissão de rendimentos, bem como impôs multa de ofício que apresentou como base de cálculo o correspondente imposto apurado. No que tange, ainda, às citadas alegações da Impugnante, refoge à competência da Autoridade Administrativa a apreciação e a decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

#### JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

#### DOS PEDIDOS DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DO PROTESTO PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS/INTIMAÇÕES.

A prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, sendo viável o pedido de juntada de novos documentos aos autos, desde que acompanhado da respectiva justificativa prevista em lei, além dos documentos que se pretende juntar, documentos esses que não foram apresentados até a data do julgamento do presente feito, fato que inviabiliza o pedido da Impugnante. A sustentação oral, por sua vez, não encontra previsão legal no julgamento administrativo de Primeira Instância. Outrossim, o pedido de realização de diligências/intimações fica prejudicado, na medida em que, além da contribuinte ter tido ampla oportunidade, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, de carrear aos autos elementos/documentos no sentido de tentar ilidir a autuação em foco, a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada transfere o ônus da prova à contribuinte, não podendo ser atribuído ao Fisco o encargo de obtenção de

informações/provas/esclarecimentos visando à comprovação da origem dos recursos tributados. Pedidos indeferidos.

Impugnação Improcedente

(Grifo no original)

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 1.792 a 1.860).

### **Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 28/04/2014 (processo digital, fl. 1.782), e a peça recursal foi interposta em 27/05/2014 (processo digital, fl. 1.792), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

### **Preliminares**

#### **Princípios constitucionais**

Ditos princípios caracterizam-se preceitos programáticos frente às demais normas e extensivos limitadores de conduta, motivo por que têm apreciação reservada ao legislativo e ao judiciário respectivamente. O primeiro, deve considerá-los, preventivamente, por ocasião da construção legal; o segundo, posteriormente, quando do controle de constitucionalidade. À vista disso, resta inócua e incabível qualquer discussão acerca do assunto na esfera administrativa, sob o pressuposto de se vê tipificada a invasão de competência vedada no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, conforme se discorrerá na sequência, o princípio da legalidade traduz adequação da lei tributária vigente aos preceitos constitucionais a ela aplicáveis, eis que regularmente aprovada em processo legislativo próprio e ratificada tacitamente pela suposta inércia do judiciário. Por conseguinte, já que de atividade estritamente vinculada à lei, não cabe à autoridade tributária sequer ponderar a conveniência da aplicação de outro princípio, ainda que constitucional, em prejuízo do desígnio legal a que está submetida.

Por oportuno, o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142, § único, do mesmo Código, trata-se de atividade legalmente vinculada, razão por que a fiscalização está impedida de fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência da aplicação de suposto princípio constitucional, enquanto não traduzido em norma proibitiva ou obrigacional da respectiva conduta, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Diante do exposto, concernente aos argumentos recursais de que tais comandos foram agredidos, manifesta-se não caber ao CARF apreciar questão de feição constitucional. Nestes termos, a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 26-A no Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, trata-se de matéria já pacificada perante este Conselho, conforme Enunciado nº 2 de súmula da sua jurisprudência, transcrito na sequência:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do exposto, improcede a argumentação da Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

### **Sustentação oral**

O recurso voluntário não é meio apropriado para pedido de sustentação oral nas sessões presenciais de julgamento das turmas ordinárias do CARF. Com efeito, dita pretensão terá de ser apresentada antes de iniciado o respectivo julgamento por meio de formulário próprio disponibilizado no sítio deste Conselho, e não antecipadamente como o fez a Recorrente. É o que se abstrai da leitura do art. 4º da Portaria CARF n.º 8, de 4 de janeiro de 2024, nestes termos:

Art. 4º Os pedidos de sustentação oral ou de acompanhamento para sessões de julgamento síncronas, em todas as formas, deverão ser encaminhados por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet, com antecedência de no mínimo 2 (dois) dias úteis do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

Pelo exposto, este pedido não poderá ser atendido, porquanto sem amparo na legislação que rege a matéria. Contudo, o Contribuinte tem a faculdade de apresentar, oralmente, as suas razões de defesa, desde que as requeira na forma e prazo já mencionados anteriormente, independentemente de qualquer manifestação prévia e específica deste Conselho.

Assim entendido, indefere-se reportada pretensão preliminar.

### **Intimação do Procurador**

Vale consignar que, no bojo de sua contestação, a Contribuinte requer o encaminhamento das supostas intimações também para o endereço do procurador. Contudo, não há que se falar em envio de intimação ao patrono do sujeito passivo, por qualquer meio de comunicação oficial, conforme disposição expressa no Enunciado n.º 110 de súmula da jurisprudência do CARF, nestes termos:

Súmula CARF n.º 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim entendido, indefere-se reportada pretensão preliminar.

### **Solicitação de diligência**

O Recorrente alega a necessidade da realização de diligência a fim de comprovar a veracidade das informações por ele apresentadas, o que não se justifica à luz do Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 18 e 28, nestes termos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Do exposto, não se vê razão para deferir reportado pedido, pois sua realização tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que o contribuinte deveria trazer junto com a impugnação. No caso, inexistente matéria controvertida ou de complexidade que justificasse um parecer técnico complementar, razão por que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador.

Ademais, dito entendimento já é objeto do Enunciado n.º 163 de súmula do CARF, reproduzido nestes termos:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Atente-se, ainda, ao que decidiu o julgador de origem acerca da igual pretensão da então Impugnante (processo digital, fl. 1.777):

122. No que concerne à realização de diligências, o art. 18 do Decreto n.º 70.235/1.972, com as modificações introduzidas pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1.993, reza que "*a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis...*" (grifos nossos).

A presunção legal de omissão de rendimentos lastreada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada transfere o ônus da prova ao contribuinte, titular das contas bancárias cujos créditos foram objetos de atuação, inviabilizando, destarte, qualquer pleito da Impugnante, no sentido de atribuir ao Fisco o encargo de obtenção de informações/provas/esclarecimentos visando à comprovação da origem dos recursos tributados.

(Grifo no original)

Assim entendido, indefere-se reportada pretensão preliminar.

### **Multa de ofício e juros de mora aplicáveis**

As aplicações da multa de ofício e dos juros de mora se impõem, respectivamente, pelos arts. 44, I, e 61, §3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007. Confirma-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes **multas**: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007) (grifo nosso)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Art. 61. [...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (grifo nosso)

Acrescente-se que tais matérias já estão pacificadas perante este Conselho, segundo os Enunciados n.ºs 4 e 108 de súmulas da sua jurisprudência, abaixo transcritos:

**Súmula CARF n.º 4:**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Súmula CARF n.º 108:**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Como visto, reportada matriz legal impede que a aplicação de tais acréscimos seja submetida à discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas, nos termos do CTN, art. 142, parágrafo único. Por conseguinte, o procedimento fiscal que ensejar lançamento de ofício apurando imposto a pagar, obrigatoriamente, implicará na cominação de mencionados acréscimos legais, nos exatos termos da legislação. Logo, resta à autoridade fiscal aplicar citada penalidade no exato percentual legalmente previsto, nestes termos:

Art. 142. [...]

[...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.as exigências são feitas nos estritos contornos do princípio da legalidade.

Do exposto, improcede a argumentação do Recorrente, porquanto sem fundamento legal razoável.

### **Fundamentos da decisão de origem**

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento *a quo*, nestes termos (processo digital, fls. 1.754 a 1.778):

#### **I- DAS PRELIMINARES**

5. Passemos a analisar, a título de "Preliminares", alguns tópicos levantados pela contribuinte na peça impugnatória, face ao caráter dessas matérias.

#### **DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2.004.**

6. Alega a Impugnante que, como o Imposto de Renda da Pessoa Física é apurado mensalmente, consoante dispõem o art. 2º da Lei 7.713/1.988, a Lei 9.250/1.995 e considerando que se trata, no caso em foco, de lançamento por homologação de que trata o art. 150, § 4º, do CTN, que ela, contribuinte, foi notificada do Auto de Infração somente em 25/06/2.009, e que o direito do Fisco lançar e constituir o respectivo crédito somente pode ser exercido no prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do correspondente fato gerador, conclui-se que a Fazenda Nacional decaiu de parte do seu direito de constituir o crédito tributário, objeto do lançamento ora impugnado, relativamente a todos os fatos geradores ocorridos entre janeiro e junho de 2.004, o que implica, diante do vício insanável de nulidade do lançamento, o cancelamento do respectivo débito indevidamente constituído

#### **DA DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS**

Cumprido, nesse ponto, tecer algumas considerações acerca do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física.

O fato gerador consiste na situação material descrita pelo legislador, capaz de originar a obrigação tributária. No caso do Imposto de Renda, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (art. 43 do CTN).

Quanto ao tempo de ocorrência do fato gerador, a doutrina adotou a seguinte classificação: fatos geradores instantâneos, periódicos e continuados.

Os fatos geradores periódicos, também denominados complexivos, são aqueles que se realizam ao longo de um intervalo de tempo.

Luciano Amaro, ao discorrer sobre os fatos geradores periódicos, assim se manifestou:

*"(...) Não ocorrem hoje ou amanhã, mas sim ao longo de um período de tempo, ao término do qual se valorizam n' fatos isolados que, somados, aperfeiçoam o fato gerador do tributo (...)"*

12. Sobre o fato gerador do imposto de renda, assim se posiciona Hugo de Brito Machado:

*"O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa incidência genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte. Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.*

*Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo."*

13. Ao fornecer sua explanação sobre os fatos geradores periódicos, Luciano Amaro cita o caso do Imposto de Renda como exemplo para esta categoria, conforme se observa no segmento abaixo transcrito:

*"(...) É tipicamente o caso do imposto sobre a renda periodicamente apurada, à vista dos fatos (ingressos financeiros, despesas, etc.) que, no seu conjunto, realizam o fato gerador."*

14. Os casos de pagamento/retenção de imposto podem ter natureza de mera antecipação ou podem ter a característica de incidência autônoma.

15. Nos casos de incidência autônoma ocorre o que se denomina tributação exclusiva na fonte. Nessas situações, o fato gerador ocorre em um momento determinado, o que faz com que o mesmo seja classificado como fato gerador instantâneo. Por exemplo, a tributação do rendimento de uma aplicação financeira ou do 13º salário ocorre num momento definido, o dia é determinado.

16. Nas situações de mera antecipação de imposto, como ocorre, por exemplo, nos casos de recolhimento de carnê-leão, de imposto complementar (mensalão) e de retenção de imposto de renda na fonte por parte das fontes pagadoras (exceto o 13º salário), o fato gerador segue a regra geral, ou seja, é do tipo periódico.

17. Diversamente do que aconteceu com o Imposto Territorial Rural, em que a Lei nº 9.393/1.996 expressamente fixou a data de ocorrência do fato gerador como sendo 1º de janeiro, a data de ocorrência do fato gerador, no caso do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas, é estabelecida como decorrência lógica do texto legal, conforme se demonstra a seguir.

18. Os arts. 10 e 11, da Lei nº 8.134/1.990 e o art. 7º da Lei nº 9.250/1.995, abaixo transcritos, estabelecem o dever de apurar o imposto relativo aos rendimentos percebidos ao longo do ano-calendário. Note-se que o fato gerador só se completa em 31 de dezembro do respectivo ano, pois o montante dos valores de rendimentos recebidos, em suas diversas modalidades, bem como o montante das despesas dedutíveis incorridas, só podem ser efetivamente determinados em 31 de dezembro, pois é nesta data que se encerra o ano-calendário.

Lei nº 8.134/1.990

*"Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:*

*I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte;*

*II - das deduções de que trata o art. 8º.*

*Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:*

*I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);*

*II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);" (grifos nossos)*

Lei n.º 9.250/1.995

*"Art. 7.º. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal." (grifo nosso)*

19. Finalmente, deve-se analisar as situações da tributação decorrente de ganhos de capital. A previsão do § 2º do art 21 da Lei n.º 8.981/1.995 retira os ganhos de capital da base de cálculo do Imposto de Renda na declaração anual. Isto dá autonomia à tributação dos ganhos de capital e permite estabelecer, com segurança, a distinção entre os fatos geradores do ganho de capital e do recebimento de rendimentos.

20. Nas situações em que ocorre ganho de capital, conforme se pode observar no § 2º do art. 3º da Lei n.º 7.713/1.988, o fato gerador só se completa ao término de cada mês, ou seja, tem-se um fato gerador periódico, contudo o que se modifica, em relação à percepção de rendimentos, é o intervalo de tempo, que, neste caso, é mensal.

Lei n.º 7.713/1.988

*"Art. 3.º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9.º a 14 desta Lei.*

*§ 2.º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei."*

Lei n.º 8.981/1.995

*"Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, à alíquota de quinze por cento.*

*§ 1.º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.*

*§ 2.º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração."*

21. A alienação de outros bens ao longo do ano-calendário, em meses diversos daquele apurado, em nada influencia a apuração do ganho de capital do mês que está sendo objeto de análise.

22. Por tudo o que acima foi exposto, pode-se concluir que os fatos geradores do IRPF podem ser: a) instantâneos, nos casos de incidência autônoma ou tributação exclusiva na fonte; b) complexivos com período mensal, nos casos de ganho de capital, ou c) complexivos com período anual, nos demais casos, inclusive nos de apuração de omissão de rendimentos tributáveis.

23. Assim sendo, no caso de apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, o fato gerador do IRPF é complexivo com período anual e consubstancia-se em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário, submetendo-se os rendimentos omitidos ao ajuste na declaração anual.

24. A Instrução Normativa SRF n.º 246, de 20/11/2.002, em seus arts. 1º e 4º, ratifica esse entendimento, nos seguintes termos:

IN SRF n.º 246/2.002

*"Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.*

.....

*Art. 4º Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos a tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época."*

**I.1.2- DA NATUREZA JURÍDICA DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS**

25. No que tange à natureza jurídica do lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, há que se fazer as ponderações abaixo.

26. A autoridade administrativa tributária tem um prazo legalmente estabelecido para realizar o lançamento tributário. Esta delimitação temporal é necessária para que a estabilidade das relações jurídico-tributárias seja atingida.

27. A Nota MF/SRF/Cosit n.º 577, de 24 de agosto de 2.000, assim abordou o prazo decadencial:

*"8.1 - Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF)*

*8.1.1 Rendimentos sujeitos ao ajuste anual*

*Considera-se que o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano. Situações:*

*a) com pagamento de imposto - o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º, do CTN);*

*b) sem pagamento de imposto - inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).*

#### *8.1.2 Rendimentos não sujeitos ao ajuste anual*

*a) com pagamento de imposto - o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º, do CTN);*

*b) sem pagamento de imposto - inicia-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN)."*

28. Para que se possa analisar o tema da decadência em relação ao lançamento do IRPF, mister se faz a verificação da natureza jurídica do lançamento.

29. O Código Tributário Nacional estabeleceu o prazo decadencial para o lançamento dos tributos. O referido diploma legal fixou o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de acordo com a modalidade de lançamento.

30. O lançamento tributário é um ato jurídico realizado com a finalidade de estabelecer a certeza jurídica de uma dívida tributária e, ainda, de fixar o seu valor.

31. Note-se que cada tributo está sujeito a uma determinada modalidade de lançamento, esta modalidade é estabelecida pela legislação que institui e disciplina o tributo.

32. A doutrina reconhece três tipos de lançamento tributário, são eles: por declaração, de ofício e por homologação.

33. O **lançamento de ofício** é realizado pela autoridade administrativa, sem qualquer colaboração do sujeito passivo.

34. O art. 149 do CTN, em seus incisos, trata das hipóteses que dão ensejo ao lançamento de ofício. Especificamente, os incisos II e VII do supracitado artigo noticiam que:

*"O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;*

*VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;"*

35. **Lançamento por declaração** é aquele realizado pela autoridade administrativa, com a utilização de informações fornecidas pelo contribuinte ou por terceiro. Neste caso, a situação fática, indispensável à efetivação do lançamento, é conhecida pela administração tributária em virtude do encaminhamento, pelo sujeito passivo ou seu representante legal, de declaração contendo as informações.

36. Por fim, o **lançamento por homologação** é caracterizado quando a legislação estabelece a obrigação do contribuinte calcular o montante do tributo e realizar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

37. Para efeito de caracterização do lançamento por homologação, a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 26, de 01/11/2.005, define o alcance do termo "pagamento" constante da Nota MF/SRF/Cosit n.º 577, de 2.000, no que tange ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas, nos seguintes termos:

*"O dies a quo da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos recebidos no ano-calendário, sujeitos ao ajuste anual, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto pelo recolhimento a título de "carnê-leão" ou "mensalão", ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário."*

38. Note-se que as atividades materiais de cálculo e recolhimento do tributo, levadas a cabo pelo sujeito passivo da obrigação adquirem, em virtude de expressa previsão legal, a característica de atividade administrativa, quando é homologada pelo agente público.

39. A necessidade de homologação surge em virtude de ser a apuração do valor devido uma atividade privativa da autoridade administrativa. A atividade praticada pelo contribuinte, com a posterior intervenção de um representante do Estado, passa a figurar no mundo jurídico como atividade administrativa.

40. Em se tratando de lançamento por homologação, de acordo com o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, o termo inicial do prazo de decadência é a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária respectiva.

41. Nos casos de lançamento de ofício, ou por declaração, de acordo com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o termo inicial do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

42. Existe corrente doutrinária que defende a aplicação da denominada *teoria do conhecimento*, nos casos de lançamento por declaração. Para os que têm este entendimento, o termo inicial do prazo decadencial é a data da efetiva entrega da declaração que contém as informações necessárias ao lançamento. Note-se, entretanto, que não há amparo normativo para este posicionamento; pelo contrário, este tratamento pode ser considerado *contra legem* se for levada em consideração a disposição contida no CTN.

43. Para dar sustentação legal ao posicionamento acima descrito, aqueles que adotam afirmam que a apresentação da declaração consiste em medida preparatória indispensável ao lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 173 do CTN, o que é um equívoco, quando se analisa a redação do dispositivo, abaixo transcrito:

*"Art. 173.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data*

*em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento." (grifo nosso)*

44. A medida preparatória indispensável ao lançamento, que tem que ser notificada ao sujeito passivo, é aquela realizada pela autoridade administrativa. Não se pode atribuir esta característica à declaração entregue pelo próprio sujeito passivo.

45. A legislação de regência do imposto de renda das pessoas físicas (IRPF), conforme pode se observar nos arts. 7º e 13, da Lei nº 9.250/1.995, abaixo transcritos, atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

*"Art. 7º. A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal." (grifo nosso)*

*"Art. 13.*

*Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos."*

46. O art. 7º, acima transcrito, que atribui à pessoa física o dever de apurar o imposto, e que, conjugado com o art. 13, estabelece a obrigação de efetuar o pagamento do saldo do imposto, confere ao lançamento do IRPF os contornos característicos do lançamento por homologação.

47. Note-se que, se fosse o caso de lançamento por declaração, no dispositivo legal que disciplina o lançamento do IRPF bastaria que se exigisse do sujeito passivo que este informasse o valor dos rendimentos auferidos, pois a apuração do valor do imposto caberia à autoridade administrativa.

48. Conclui-se, assim, que, nos casos em que o contribuinte encaminha a declaração de ajuste anual dentro do prazo legal, e efetua o recolhimento de saldo de imposto a pagar apurado na declaração de ajuste anual ou recolhe carnê-leão/mensalão ou, ainda, declara rendimentos tributáveis que sofreram retenção de imposto de renda na fonte, o lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas tem a natureza jurídica de lançamento por homologação e o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN, abaixo transcrito:

CTN

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

49. Nas hipóteses de não-recolhimento de imposto, ou da não-apresentação da declaração de rendimentos, ou da sua apresentação fora do prazo legal, ou de sua entrega após iniciado o procedimento fiscal e, ainda, nos casos de existência de dolo (art. 149, VII, do CTN), ocorre o lançamento de ofício, consubstanciando-se o termo inicial para a contagem do prazo decadencial como o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN.

50. Ressalte-se, nesse ponto do arrazoadado, que tanto a omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, quanto a falta de recolhimento de carnê-leão, são infrações autônomas, que não se submetem ao ajuste na declaração de rendimentos anual.

### **I.1.3- DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA NO ANO-CALENDÁRIO 2.004**

51. A contribuinte entregou a declaração de ajuste anual do IRPF/2.005 (ano-calendário 2.004) em 28/04/2.005 (fl. 6), dentro do prazo legal previsto no art. 3º, da Instrução Normativa SRF n.º 507/2.005, e recolheu o saldo de imposto a pagar ali apurado (fls. 6 e 930), fatos que impõem a aplicação das regras atinentes ao lançamento por homologação de que trata o § 4º, do art. 150, do CTN.

52. Em se tratando, no caso, de apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada e caracterizando-se o lançamento como sendo por homologação, a data de ocorrência do fato gerador do IRPF/2.005 (ano-calendário 2.004), por ser complexivo com período anual, foi 31/12/2.004, tendo a Fazenda Pública o prazo de 5 (cinco) anos, a contar desta data, para homologá-lo (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional), ou seja, até 31/12/2.009. A ciência do Auto de Infração em foco ocorreu em 23/06/2.009 (fl. 352), dentro do prazo decadencial, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar de decadência do lançamento, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 2.004.

### **I.2- DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

53. Propugna a Recorrente pela nulidade do crédito tributário lançado, em vista da existência de erro no que tange à sujeição passiva, uma vez que todos os depósitos realizados na conta da Autuada e de seu marido representariam receita tributada na empresa INCCAP, da qual é sócia, sendo que a citada empresa não possuía conta bancária no período abrangido pela presente autuação.

54. Os elementos constantes dos autos (fls. 25 a 32, 253 a 327, 332 a 342, 348 e 349), bem como a própria informação da Impugnante demonstram, de forma cabal e inequívoca, ser ela co-titular, juntamente com seu marido, Onivaldo Cervantes, CPF n.º 060.673.458-97, da conta-corrente n.º 28.420-3, mantida na agência 1898-8, do Banco do Brasil, cujos depósitos bancários foram objetos da presente autuação.

55. A presunção contida no artigo 42 da Lei n.º 9.430/1.996, ao indicar que é o titular e/ou o co-titular da conta-corrente o responsável pela comprovação da origem dos créditos ali efetuados, sob pena de lhe ser imputada a omissão de rendimentos, estabelece sujeição passiva dessas pessoas, independentemente da existência, ou não, de comprovação da origem dos recursos depositados. Nesse sentido, manifestou-se o, então, Primeiro Conselho de Contribuintes em Acórdãos cujas Ementas encontram-se reproduzidas abaixo:

*"AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME PRÓPRIO - LANÇAMENTO NO TITULAR DA CONTA - Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, quando restar comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que toma lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta." (Acórdão n.º 104-23325 de 26/06/2.008 - 1º Conselho de Contribuintes - 4ª Câmara)*

*"NULIDADE - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Em caso de presunção de omissão de receitas a partir da existência de recursos cuja origem não esteja comprovada, a legitimidade para configurar no polo passivo pertence ao titular dos depósitos. O fato de o acusado poder elidir a presunção pela apresentação de provas em contrário não tira a legitimidade passiva do titular dos depósitos." (Acórdão n.º 101-95396 de 23/02/2.006 - 1º Conselho de Contribuintes - 1ª Câmara)*

56. Há que se frisar que as alegações da Impugnante, no sentido de tentar vincular a movimentação financeira de sua conta bancária às receitas da empresa da qual é sócia, constituem matéria que deve ser analisada quando da apreciação das questões de mérito.

57. Vencidas as preliminares acima, passemos à análise do mérito.

## **II- DO MÉRITO**

### **DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

58. Propugna a Suplicante pela impossibilidade, no presente caso, do lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, observando que a Fiscalização não comprovou, nem muito menos demonstrou, que as receitas declaradas pela pessoa jurídica INCCAP- Instituto de Cirurgia da Cabeça e Pescoço, CNPJ 59.583.955/0001-61, da qual é sócia, não é aquela movimentada pela Impugnante em sua conta bancária, nem que a pessoa jurídica deixou de recolher os tributos devidos. Acrescenta, ainda, que ela, contribuinte, não teve variação patrimonial sem origem, razão pela qual também não pode ocorrer o lançamento de ofício por suposta variação patrimonial a descoberto (reproduz a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Jurisprudência do Conselho de Contribuintes).

59. Ao tratar do instituto do lançamento, o art. 142 do CTN dispõe, *in verbis*:

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o*

*montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

60. Analisando-se o dispositivo legal supratranscrito, conclui-se que, no que concerne à apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, o lançamento em tela preencheu todos os requisitos elencados no art. 142 do CTN, supratranscrito. Senão vejamos: a presente tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430/1.996, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos.

61. Diz o referido texto legal, com alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1.997 e pela Lei nº 10.637/2.002, que:

Lei nº 9.430/1.996:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/cart. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)."*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de*

*pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei n.º 10.637/2.002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (incluído pela Lei n.º 10.637/2.002) "*

62. O dispositivo legal acima estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

63. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não se cogitando de meros indícios de omissão, não há como se descaracterizar a movimentação financeira como fenômeno a dar ensejo à apuração de omissão de rendimentos. Nesse caso, o acréscimo patrimonial que fornece suporte à apuração de omissão de rendimentos consubstancia-se com a entrada de recursos em contas de depósitos ou de investimento, recursos esses cuja origem e cujo destino não forem objetos de comprovação por parte do beneficiário desses créditos. Mesmo a inexistência de sinais exteriores de riqueza ou de acréscimo patrimonial na declaração de ajuste anual, que pode resultar, inclusive, da sonegação de informações por parte do contribuinte, não tem o condão de refutar a presunção legal de omissão de rendimentos, ora analisada.

64. A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário. Há que se frisar que a imputação do ônus da prova ao contribuinte não se traduz na produção de prova negativa, na medida em que impõe ao contribuinte a necessidade de comprovação da origem dos créditos depositados em suas contas bancárias, e não a prova do não-recebimento dos respectivos valores.

65. Na busca da verdade material - princípio este informador do processo administrativo fiscal - forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

66. É que o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem - desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

67. Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação

é possível e este não a faz — porque não pode ou porque não quer — é lícito concluir pela pertinência da respectiva tributação.

68. A presunção contida no art. 42 da Lei n.º 9.430/1.996 não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Trata-se de prova que deve ser feita pelo próprio contribuinte interessado, uma vez que a legislação define os depósitos bancários de origem não comprovada como fato gerador do imposto de renda, sem impor outras condições ao sujeito ativo, além da demonstração dessas circunstâncias.

69. Sobre o tema, vale reproduzir a citação de José Luiz Bulhões Pedreira ("Impostosobre a Renda - Pessoas Jurídicas", JUSTEC - RJ, 1979, pág. 806):

*"O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso." (grifo nosso)*

70. Quando a lei fala em "documentação hábil e idônea", refere-se a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada, esclarecendo, também, a que título esses créditos bancários ingressaram na conta bancária do contribuinte.

71. Observe-se, também, que a comprovação da origem dos créditos bancários prescinde de qualquer regulamentação para sua exigência, sendo desnecessário para a efetivação dessa comprovação o fato do beneficiário dos créditos bancários manter escrituração formal das movimentações bancárias, requisito, aliás, nem exigido pelo Fisco e pela legislação de regência.

72. Vale ressaltar que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que diz que "É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários", restou inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei n.º 9.430/1.996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

73. É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos dos valores em contas de depósito ou de investimento (fls. 253 a 327), analisar as respectivas declarações de rendimentos (fls. 5 a 14) e intimar o beneficiário desses créditos (titulares e/ou co-titulares das correspondentes contas-correntes) a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430/1.996 (fls. 15 a 20 e 23 a 45). Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

#### **DAS JUSTIFICATIVAS DAS ORIGENS DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS TRIBUTADOS**

74. Analisemos a princípio, somente em termos de datas e valores, a documentação apresentada pela Impugnante, visando a justificar as origens dos créditos bancários tributados:

- **R\$ 4.700,00:** teriam origem em serviços prestados, no valor de R\$ 3.500,00 e 7 (sete) consultas, no valor total de R\$ 1.200,00 (Nota Fiscal de Serviços - Série A n. 022 e recibos de pagamento - fls. 878 a 884);

A Nota Fiscal n.º 22, emitida, em 25/03/2.004, pelo INCCAP- Instituto de Cirurgia de Cabeça e Pescoço S/C Ltda, no valor de R\$ 3.500,00 (fl. 878), noticia o pagamento de honorários médicos em função de cirurgia realizada em 18/03/2.004. Os demais documentos apresentados (fls. 879 a 884), correspondem a Notas Fiscais Simplificadas de Serviços, e, embora algumas delas estejam praticamente ilegíveis, constata-se que boa parte delas foi emitida em fevereiro e março/2.004. A Impugnante não declinou a data do(s) crédito(s), no total de R\$ 4.700,00, somando-se a isso o fato de não haver coincidência, em termos de datas e valores, entre os créditos tributados e a documentação apresentada pela contribuinte, uma vez que, no mês de março/2.004, não há créditos autuados nos valores de R\$ 3.500,00, R\$ 1.200,00 ou R\$ 4.700,00 (fls. 25 e 26), circunstâncias que prejudicam a consideração da documentação apresentada.;

-**R\$ 2.000,00:** teriam origem em serviços prestados, conforme Nota Fiscal de Serviços -Série A n. 024 (fl. 886);

A Nota Fiscal n.º 24, emitida, em 12/05/2.004, pelo INCCAP, no valor de R\$ 2.000,00 (fl. 886), noticia o pagamento por serviços médicos prestados. Conforme demonstrativo do Fisco, à fl. 26, o correspondente crédito bancário objeto de autuação (R\$ 2.000,00) foi efetuado em 21/05/2.004, data posterior àquela constante da Nota Fiscal, não podendo, portanto, esta ser aceita como documento hábil para justificar a origem do citado crédito;

-**R\$ 6.757,20:** segundo a Impugnante, originários de serviços prestados, conforme Notas Fiscais de Serviços - Série A n. 025/anulada e 026 - (fls. 888 e 889);

O crédito bancário cuja origem a Suplicante tenta justificar foi efetuado em 16/06/2.004 (fl. 26), enquanto a Nota Fiscal n.º 25 (anulada) foi emitida, pelo INCCAP, em 01/06/2.004 (fl. 888) e a Nota Fiscal n.º 26 (retificadora) foi emitida em 31/05/2.004 (fl. 889), no valor de R\$ 7.200,00, ou seja, em datas anteriores ao do referido crédito, não podendo, destarte, ser aceita a correspondente comprovação;

-**R\$ 7.100,00:** teriam lastro em serviços prestados, conforme Nota Fiscal de Serviços -Série A n. 027 (fl. 891);

A Nota Fiscal n.º 27, do INCCAP, à fl. 891, não contém data de emissão (se contém, não está legível) e informa a prestação de consultoria médica em 27/09/2.004, no valor de R\$ 7.200,00 (valor sem os impostos: R\$ 6.621,84). O demonstrativo elaborado pelo Fisco, à fl. 27, não discrimina, em 27/09/2.004 ou em qualquer dia do mês de setembro de 2.004, nenhum dos dois valores constantes da citada Nota Fiscal, o que implica a não-aceitação desse documento;

-**R\$ 16.628,00:** teria suporte em serviços prestados, conforme Nota Fiscal de Serviços -Série A n. 034 - (fl. 893);

A Nota Fiscal n.º 34, à fl. 893, emitida, pelo INCCAP, em 21/11/2.005, noticia o recebimento de honorários médicos, no valor de R\$ 18.000,00 (valor sem os

impostos: R\$ 16.552,00). O demonstrativo elaborado pelo Fisco, à fl. 31, aponta que o crédito de R\$ 16.628,00 foi efetuado em 25/11/2.005, data posterior àquela constante da Nota Fiscal que aponta, inclusive, importâncias diversas do depósito tributado, não podendo, portanto, esta Nota Fiscal ser aceita como documento hábil para justificar a origem do citado crédito;

**-R\$ 20.000,00, R\$ 20.995,80, R\$ 17.900,00, R\$ 18.800,00:** teriam origem na venda de bovinos (vacas) para cria, conforme Notas Fiscais de Produtor n.ºs 8983597, 8983596, 8983595, 8983600, todas emitidas para Silvio Cesar Baraldi Cervantes, CPF n.º 357.300.561-68 (fls. 898 a 905) e declaração fornecida pelo comprador acima identificado, confirmando a compra de 150 cabeças de bovinos relacionada exatamente às Notas Fiscais acima (fl. 907), tendo sido os valores desta transação devidamente declarados nas DIRPF da Autuada e de seu marido (declaração anexa);

As Notas Fiscais emitidas por Silvio Cesar Baraldi Cervantes contém as seguintes informações: a) NF n.º 8983597, emitida em 28/07/2.004, aponta a compra de gado, no valor de R\$ 7.776,00 (fl. 898); b) a NF n.º 8983596, emitida em 28/07/2.004, noticia a compra de gado, na quantia de R\$ 24.300,00 (fl. 900); c) a NF n.º 8983595, emitida em 28/07/2.004, noticia a compra de gado, na quantia de R\$ 24.300,00 (fl. 902); d) a NF n.º 8983600, emitida em 28/07/2.004, noticia a compra de gado, na quantia de R\$ 16.524,00 (fl. 904);

Cotejando-se os dados constantes das supracitadas Notas Fiscais, com os créditos autuados e discriminados pelo Fisco (R\$ 20.000,00, de 23/03/2.004- fl. 25; R\$ 20.995,80, de 25/03/2.004-fl. 25; R\$ 17.900,00, de 07/06/2.004- fl. 26 e R\$ 18.800,00, de 09/09/2.004- fl. 27), verifica-se, tanto a divergência de datas, quanto a de valores, observando-se, ainda, que os três primeiros créditos são anteriores às datas de emissão das referidas Notas Fiscais, fatores que impedem a consideração da documentação apresentada pela Impugnante;

- **R\$ 46.180,90 e R\$ 43.072,00:** teriam suporte em serviços prestados pela empresa INCCAP, no decorrer dos anos de 2.004 e de 2.005, estando devidamente declarados, informados à Receita Federal do Brasil e levados à tributação, segundo o regime de competência, pela referida empresa contribuinte, conforme inclusas DIPJ's dos exercícios 2.005 e 2.006;

Em que pesem as argumentação da Recorrente, os documentos constantes dos autos, referentes à empresa INCCAP- Instituto de Cirurgia de Cabeça e Pescoço S/C Ltda, CNPJ 59.583.955/0001-61 (Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica- fls. 471 a 490-Diários da citada empresa- fls. 492 a 605 e 609 a 637), não comprovam que os créditos de R\$ 46.180,90, de 25/02/2.005 (fl. 29) e R\$ 43.072,00, de 25/11/2.005 (fl. 31) referem-se a receitas recebidas pela pessoa jurídica em questão e, muito menos, que forma por ela, empresa, oferecidas à tributação.

75. A falta de coincidência de datas e/ou valores entre os créditos bancários tributados e as Notas Fiscais apresentadas pela Impugnante prejudica a comprovação da origem desses créditos, que podem ter origem diversa das operações descritas nessas Notas Fiscais.

76. Some-se a isso o fato das Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas pela pessoa jurídica INCCAP, terem valor probatório relativo, uma vez que a contribuinte é sócia da citada pessoa jurídica, devendo tais documentos ser

robustecidos por outras provas, tais como: a) apresentação de livros contábeis da empresa, discriminando, individualizadamente, as receitas por ela auferidas, de modo a comprovar, de maneira inequívoca, a tributação, na pessoa jurídica, dos créditos bancários em análise e/ou b) documentos que materializassem transferências de numerários, por parte dos clientes da INCCAP, para a conta-corrente da contribuinte, objeto da presente autuação (comprovantes de depósitos, cheques, TEDs-Transferências Eletrônicas Disponíveis, DOCs-Documents de Crédito), para que pudesse ser estabelecida correlação inequívoca entre as receitas auferidas pela empresa e os créditos bancários autuados.

77. No caso da atividade rural, além das Notas Fiscais de venda de gado, que repita-se, não guardam coincidência de datas e valores com os créditos bancários cuja origem a Impugnante tenta justificar, deveriam ser apresentadas comprovações das respectivas transferências de numerários para a conta-corrente da contribuinte (comprovantes de depósitos, cheques, TEDs-Transferências Eletrônicas Disponíveis, DOCs- Documentos de Crédito), fato que não ocorreu e, ausentes dos autos essas comprovações, as informações prestadas pelo vendedor do gado não têm valor probatório hábil e suficiente para demonstrar, de forma cabal e inequívoca, as origens dos créditos bancários autuados.

78. A simples consignação, na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.005 (ano-calendário 2.004) da contribuinte e de seu marido, Onivaldo Cervantes, CPF n.º 060.673.458-97, das operações atinentes à venda de gado, é insuficiente para comprovar o recebimento dos respectivos numerários, fato que, por si só, já prejudica a pretensão de comprovação da origem dos respectivos créditos bancários objetos de tributação.

79. A função da declaração de bens, na qual devem ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física (art. 805 do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto n.º 3.000, de 26/03/1.999 -RIR/99), é de permitir ao Fisco o controle dos rendimentos por meio da análise da evolução patrimonial, procedimento esse previsto em lei (art. 52 da Lei n.º 4.069, de 11/06/1.962).

80. Mas, mesmo sabendo-se que as informações contidas nela são obrigatórias e se presumem, em princípio, verdadeiras, a critério da autoridade fiscal, estão sujeitas à comprovação pelo contribuinte, conforme dispõe o art. 806 do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto n.º 3.000, de 26/03/1.999 (RIR/99), abaixo reproduzido:

#### RIR/99

*"Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei n.º 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).*

81. Por tudo o que acima foi exposto, conclui-se que, não havendo comprovação da origem dos depósitos bancários, a correspondente tributação fica legalmente amparada, independentemente da existência de uma compatibilidade aparente entre a movimentação financeira da contribuinte e os

rendimentos recebidos/declarados por ela ou por empresa da qual é sócia. Se a contribuinte não comprova que os rendimentos percebidos por ela ou por sua empresa, foram convertidos nos depósitos bancários objetos de análise pelo Fisco, a presunção relativa de omissão de rendimentos não fica afastada, uma vez não ficar ilidida a possibilidade dos créditos bancários terem origem diversa da dos rendimentos eventualmente percebidos pela contribuinte ou por sua empresa.

82. Nessa linha de raciocínio, quando não houver correlação inequívoca entre os rendimentos/recursos recebidos pela contribuinte e/ou por empresa da qual é sócia e os respectivos depósitos bancários, nem o esclarecimento das operações/fatos/circunstâncias que ensejaram esses créditos, torna-se inviável a consideração desses rendimentos para justificação da origem dos créditos bancários.

**II.1.2- DOS LIMITES DE TRIBUTAÇÃO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS DE QUE TRATA O ART. 42, § 3º, II, DA LEI Nº 9.430/1.996, ALTERADO PELO ART. 4º DA LEI Nº 9.481/1.997.**

83. Ao tratar dos limites de tributação dos créditos bancários, assim dispõe inciso II, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1.996, invocado pela impugnante:

*"§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)."*

84. O inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1.996, acima transcrito, ao dispor sobre a desconsideração de créditos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), condiciona essa exclusão à hipótese de que o somatório desses créditos não ultrapasse, no ano-calendário, o valor de R\$ 80.000,00, sendo que o montante anual dos créditos de que trata o dispositivo legal em análise deve ser calculado somando-se os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 efetuados, no ano-calendário, em todas as contas de depósito ou de investimento, cuja titularidade seja do contribuinte.

85. Destarte, segundo comando contido na norma em análise, se a soma de todos os créditos bancários inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 atingir, no ano-calendário, valor superior a R\$ 80.000,00, todos esses créditos serão objetos de autuação. Caso, contrário, nenhum desses créditos que não superaram R\$ 12.000,00 serão tributados.

86. Pela análise da Planilha de Créditos Não Comprovados (fls. 25 a 32 e 342) e considerando que a Impugnante não logrou comprovar a origem de nenhum, crédito bancário autuado, mantém-se a seguinte somatória, nos anos-calendário 2.004 e 2.005, dos créditos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00, não comprovados:

Ano-calendário	Créditos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 lançados	Créditos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 comprovados	Créditos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 não comprovados
2.004	R\$ 191.401,10	-0-	R\$ 191.401,10
2.005	R\$ 310.531,41	-0-	R\$ 310.531,41

87. Assim sendo, deve ser mantida a tributação, nos anos-calendário 2.004 e 2.005, de todos os créditos inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 não comprovados, por terem ultrapassado, em cada um dos correspondentes anos-calendário, o valor limite de R\$ 80.000,00.

### **II.1.3- DO RESULTADO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE SOBRE AS ORIGENS DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS TRIBUTADOS**

88. A contribuinte, na fase impugnatória, não apresentou argumentos/comprovação capazes de ilidir a tributação dos depósitos bancários, cuja autuação abrangeu as movimentações financeiras mantidas no Banco do Brasil, conta-corrente n.º 28.420-3, agência 1898-8, créditos esses que foram objetos de consolidação nos Demonstrativos de fls. 25 a 32, 342, 348 e 349, elaborados com base nos elementos constantes dos autos.

89. Observe-se que a atividade do Agente Administrativo encontra-se vinculada à lei, não podendo ele furtrar-se à sua aplicação por força da consideração de fatores ou princípios que extrapolem o direito positivo materializado.

90. Destarte, não comprovada/justificada a origem dos créditos bancários em análise, não consubstanciando-se, destarte, a dupla tributação alegada na peça impugnatória, tem a Autoridade Fiscal o poder/dever de autuar, como omissão de rendimentos, os depósitos bancários cuja tributação a contribuinte não logrou ilidir na impugnação apresentada. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao Agente, tão somente, a inquestionável observância do diploma legal aplicável ao caso em espécie.

91. A jurisprudência já se manifestou no sentido da caracterização, como omissão de rendimentos, dos depósitos bancários de origem não comprovada:

**Ementa:** "DEPÓSITOS BANCÁRIOS- Não comprovada sua origem pelo contribuinte, caracterizam omissão de receita tributável." (Ac. 1º CC 101-73.986/83, Ac. 1º CC 103-06.497/84, Ac. 1º CC 102-27.379/92, Ac. 1º CC 103-5.560/83, Ac. 1º CC 105-1.926/86)

**Ementa:** "IRPF- EX: 1.999- OMISSÃO DE RENDIMENTOS-DEPÓSITOS BANCÁRIOS- Comprovado que o procedimento observou as determinações do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 e não se constatando provas documentais contrárias à referida presunção legal, correta a tributação desses valores como renda percebida pelo contribuinte." (Ac. 1º CC 102-45.930/2.003)

**Ementa:** "LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS-FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1.997- A Lei n.º 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1.997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento." (Ac. 1º CC 106-13.260/2.003)

**Ementa:** "OMISSÃO DE RENDIMENTOS- LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS- A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei n.º 9.430, de 1.996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo." (Ac. 1º CC 106-13.369/2.003)

### **II.2- DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%**

92. A multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), aplicada no lançamento e contestada na peça impugnatória, encontrava ressonância no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1.996, que assim dispunha:

Lei nº 9.430/1.996:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1.964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

93. A Medida Provisória nº 303/2.006 e, posteriormente, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2.007, em seu artigo 14, alteraram os incisos I e II, do supracitado artigo 44, nos seguintes termos:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I- de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

*§ 1º O percentual da multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1.964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis." (grifos nossos)*

94. Nos casos de apuração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a aplicação da multa de 75% encontra plena ressonância na legislação de regência, em virtude da constatação de falta de declaração por parte da contribuinte, devendo, destarte, ser mantida a multa de ofício de 75%, ora contestada.

95. No caso em tela, não tomou-se como pressuposto para aplicação da multa de ofício de 75% a existência de dolo ou má-fé, caso em que essa multa seria qualificada (duplicada) para 150% (cento e cinquenta por cento), mas, somente, a constatação de falta de declaração por parte da contribuinte, sendo descabida, portanto, a invocação do princípio constitucional da presunção de inocência, cuja aplicação, inclusive, é adequada ao Direito Penal.

[...]

**II.4- DO PEDIDO DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS**

117. No desfecho da peça impugnatória, a contribuinte protesta pela juntada posterior de novos documentos aos autos, bem como pela sustentação oral e pela realizações de diligências/intimações por parte do Fisco.

118. Na fase que antecedeu à lavratura do Auto de Infração, bem como quando da apresentação da impugnação, a contribuinte carrou aos autos documentação que foi objeto de apreciação no presente Acórdão.

119. O § 4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/1.972, com as alterações promovidas pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1.997, dispõe que:

*"Art. 16...*

*§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos."*  
(grifos nossos)

120. A própria legislação prevê hipóteses que viabilizariam a juntada de novos documentos aos autos após a fase de apresentação da impugnação. Entretanto, o pedido de juntada de novos documentos aos autos, para ser viável, além da apresentação de justificativa prevista em lei, deve vir acompanhado dos documentos cuja juntada pretende-se seja realizada, documentos esses que, no caso em análise, não foram apresentados até a data do presente julgamento, fato que inviabiliza o pedido da Impugnante.

[...]

**Conclusão**

Ante o exposto, rejeito as preliminares e prejudicial suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz